

Em 17 de novembro de 2017, na sede da 07ª Vara do Trabalho de São Paulo, com a presença da juíza Juliana Petenate Salles, realizou-se a audiência para julgamento da ação trabalhista ajuizada por \_\_\_\_\_, Reclamante, em face de **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO**, Reclamada.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

Vistos, etc.

### **RELATÓRIO:**

\_\_\_\_\_, qualificado na reclamação trabalhista que move em face de **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO**, também qualificada, alega que foi admitido em 17/03/2015 para exercer a função de "atendente acadêmico jr.". Foi dispensado sem justa causa em 22/11/2016, quando recebia salário mensal de R\$679,83.

Relata, em síntese, que: foi contratado conforme "quota para deficientes", porém, jamais atuou na função para a qual foi formalmente admitido; que apenas realizava cursos profissionalizantes na Reclamada com a promessa de que seria alocado em alguma vaga, o que jamais ocorreu; tais fatos lhe acarretaram danos morais.

Por tais motivos, requer a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais; além de outros pleitos que elenca às fls. 09 (ID. 768fc80 - Pág. 7).

Juntou documentos, Procuração e Declaração de Pobreza. Atribuiu à causa o valor de R\$35.000,00.

Aditamento à petição inicial às fls. 387/397 (ID. 630b0b9 - Págs. 1/10) para incluir pedido e causa de pedir relativos ao suposto assédio moral sofrido pelo Reclamante.

Em audiência, presentes as partes, inconciliadas.

A Reclamada apresentou defesa escrita e contestação complementar com documentos, na qual impugnou o valor atribuído à causa, os documentos e os valores contidos apresentados na petição inicial; e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou Carta de Preposição, Procuração e Contrato Social.

As partes prestaram depoimento pessoal e foram ouvidas 2 (duas) testemunhas.

Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Inconciliados.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

#### **I - PRELIMINARES:**

#### **REGRAS DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017:**

A Lei nº 13.467/2017 - que trouxe substanciais alterações à CLT - foi publicada em 14/07/2017, com *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, de sorte que entrou em vigor em 11/11/2017.

De acordo com as regras de direito processual intertemporal, as leis processuais produzem efeito imediato (*tempus regit actum*); sua aplicação no tempo deve considerar o princípio da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), bem como o princípio da vedação da decisão surpresa (art. 10 do NCPC).

Isto quer dizer que os processos distribuídos antes de 11/11/2017 serão processados em conformidade com as normas vigentes na data da distribuição do feito, para que, assim, resem observados os princípios e regramento supra citados; considerando, ainda, que é na data da distribuição da ação que a parte avalia os riscos e consequências patrimoniais de sua demanda, em conformidade com as regras vigentes à época.

Considerando-se que: as regras relativas aos honorários de sucumbência, à justiça gratuita, às despesas processuais etc se tratam de normas de âmbito processual; que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 31/08/2017; que, conforme raciocínio exposto, a Lei nº 13.467/2017 não será aplicada aos processos em curso e que a legislação anterior tinha previsão diversa, todos os pedidos formulados na exordial serão analisados nesta sentença, levando-se em conta o regramento anterior àquele definido pela Lei nº 13.467/2017.

### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA:**

Em defesa, a Ré impugna o valor atribuído à causa.

De acordo com o art. 292 do CPC/2015 (art. 259, inciso II, do CPC/1973) c/c art. 769 da CLT, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos os pedidos iniciais, caso haja cumulação de pedidos.

Examinando-se a petição inicial, constata-se que o valor atribuído à causa pela parte Autora é compatível com a natureza dos pedidos formulados, não havendo qualquer prejuízo à parte Ré.

Ressalte-se que o reconhecimento, ou não, do direito do Reclamante de receber as parcelas pleiteadas na petição inicial interfere apenas na fixação do valor da condenação, mas não no valor conferido à causa.

Por essas razões, rejeito a impugnação ao valor da causa.

### **IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL E AOS VALORES MENCIONADOS:**

Optando por impugnar genericamente os documentos, a Reclamada limitou-se a insurgir-se contra o aspecto meramente formal, não indicando vícios reais que possam comprometer a prova produzida (art. 429 do CPC/2015 e art. 389 do CPC/1973 c/c art. 769 da CLT), inclusive no que tange às sentenças e atas de audiências de processos análogos, juntadas para fins de utilização como prova emprestada.

Registre-se, ademais, que a impugnação relativa ao conteúdo dos documentos colacionados aos autos será oportunamente examinada pelo Juízo, por se tratar de questão afeta ao mérito.

Declaro, por fim, que todas as atas de audiência, sentenças e acórdãos juntados pelas partes, extraídos de processos análogos ao presente, serão considerados por este Juízo com prova emprestada.

Prematura a impugnação quanto aos valores mencionados na inicial. Os valores efetivamente devidos ao Reclamante (*quantum debeatur*), no caso de procedência, serão apurados apenas na fase própria de liquidação de sentença, quando as partes terão a oportunidade de apresentar e impugnar cálculos.

Rejeito.

### **ART. 400 DO CPC/2015 (ART. 359 DO CPC/1973) - APLICAÇÃO:**

A penalidade do art. 400 do CPC/2015 só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos e, jamais, por simples requerimento da parte.

Eventual ausência de documentos importantes ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo no mérito desta sentença, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pela parte Autora.

## **II - MÉRITO:**

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:**

Pleiteia o Autor indenização por danos morais, uma vez que - apesar de ter finalizado curso profissionalizante para pessoas com deficiência -, não assumiu a função para a qual foi formalmente contratado, de "atendente acadêmico jr." (ID. ab287f0 e ID. ab287f0), sendo dispensado em seguida (ID. ab287f0 e ID. ab287f0).

A Ré, por seu turno, alega que todas as pessoas com deficiência física que são contratadas (como é o caso do Autor) iniciam seu labor na função de "atendente acadêmico jr." e que, o curso oferecido de capacitação, visa ao *"aprimoramento do empregado contratado pela cota, a fim de desenvolver suas capacidades e melhor prepará-lo para a prestação dos serviços"*.

Por fim, aduz que - tanto a atribuição de curso de capacitação, quanto o ato de demissão do obreiro (por não preencher o perfil das vagas existentes) -, se tratam de exercício do poder diretivo da empregadora, inexistindo qualquer ato ilícito; e, portanto, não se configurando danos morais.

Examino.

Em que pese não ter sido juntada aos autos a CTPS obreira, é fato incontroverso nos autos que o Reclamante realizou, apenas e tão-somente, o curso para pessoas com necessidades especiais; bem assim, que foi efetivamente registrado pela Reclamada na função de "atendente acadêmico jr.", o que se observa do exame da Ficha de Registro (ID. ab287f0) e do Contrato de Trabalho (ID. ab287f0) apresentados com a defesa.

Da análise da Cláusula 5 de aludido contrato, verifica-se de forma cristalina que, apesar de ter sido contrato como "atendente acadêmico jr.", o horário contratual a ser cumprido se referia, apenas, aos horários do curso que o Reclamante realizava.

Em contestação, a Ré reconhece que possui a incumbência de ter uma quota de 950 (novecentas e cinquenta) pessoas com deficiência em seus quadros, aduzindo que tal contingente já estava preenchido quando do término do curso do Autor e que, por isso, este não foi contratado.

Afirma, ainda, que o curso realizado pelo obreiro é cíclico, ou seja, o empregado pode realizá-lo, independentemente de ser, ou não, aprovado, até que haja vagas disponíveis, relativamente ao cargo para o qual foi contratado.

*In casu*, o vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada durou 1 (um) ano e 8 (oito) meses e, ao longo de todo este período, o obreiro não desempenhou nenhuma função na empresa, pois apenas realizou referidos cursos.

Este fato, inclusive, foi confessado pela Ré, através do depoimento pessoal de sua preposta (ID. 06f8e8c Pág. 1): *"que o reclamante não foi alocado para nenhum setor, fazendo somente o curso de capacitação"*.

Como se não bastasse, a Sra. Susana Valéria dos Santos Rufino - pessoa responsável pela contratação de tais empregados, que foi ouvida como testemunha (ID. 06f8e8c - Pág. 2) -, confirmou que o Reclamante foi contratado para realização do curso profissionalizante, o que viola o disposto no Contrato de Trabalho

celebrado entre as partes e a previsão da Lei nº 8.213/1991 (no que tange à habilitação de pessoas com deficiência - artigos 89 e ss.):

*"que contratou o reclamante para participar do curso de capacitação; que na turma do reclamante apenas uma pessoa foi aprovada que se chama Alan Rodrigo, que tal empregado ainda trabalha na empresa; que a turma do reclamante tinha 25 pessoas".*

Diante de tais depoimentos, resta evidente que a Reclamada tem uma prática perversa de "contratar" pessoas com deficiência, mas se limita a fornecer cursos para tais indivíduos, com a promessa de que serão efetivados; quando, na verdade, apenas busca cumprir formalmente o contingente trazido pela "lei de quotas" (Lei nº 8.213/1999) e, em seguida, demite sumariamente referidos "empregados".

Esta atitude foi igualmente confirmada pela primeira testemunha ouvida em audiência, Sr. André Luiz Brandão Cisi (ID. 06f8e8c - Pág. 1, g.n., sic):

*"que foi registrado na função de atendente acadêmico mas que nunca exerceu a função; que o registro foi de 04/2015 a 07/2016, que frequentou curso junto com o reclamante; (...) que todas as pessoas que frequentavam o curso tinham alguma deficiência; que tinha aulas de pintura, música e português; que o reclamante também fez tais aulas; que não tinha avaliação sendo que foi prometido pela Sra. Suzana que todos assumiriam a vaga após 6 meses de curso; que indagado se foi apenas na contratação que a promessa foi feita, respondeu que 'ela prometeu na contratação e depois eu questionei ela e fui demitido sem que me fosse explicado o motivo'; que nenhum dos participantes do curso foi efetivado".*

Registre-se que referida testemunha foi clara ao dizer que - quando da contratação - a Sra. Suzana Valéria dos Santos Rufino prometia a todos os frequentadores do curso que seriam efetivados, assim que as vagas fossem disponibilizadas. Todavia, na prática, isso não ocorria.

Ressalte-se que o art. 93, §1º, da Lei nº 8.213/1991 cria condições para que seja exercido o direito potestativo do empregador, a fim de não tornar inócua a reserva de mercado aos empregados com necessidades especiais. Isto é, não há impedimento para demitir; contudo, devem ser observadas as condições definidas em lei para que o ato de dispensa seja reputado válido.

O mesmo se diga para o ato da admissão (regulado pelo art. 89 da Lei nº 8.213/1991), devendo-se lembrar que o intuito da Lei foi, nitidamente, o de promover a inclusão de pessoas nessas condições no mercado de trabalho.

Tais disposições também se encontram regulamentadas pelo Capítulo II da Lei nº 13.146/2015 - que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ainda, não se pode esquecer o que determina o §2º do artigo 36 do Decreto nº 3.298/1999 - o qual dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências:

*"Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS".*

A interpretação de tal dispositivo para o mundo do trabalho determina que à qualificação profissional do trabalhador somem-se outras variáveis, as quais podem ser inseridas no gênero habilitação da pessoa com deficiência. Tratam-se da "formação profissional" - processo que visa a que a pessoa adquira a qualificação prática e os conhecimentos específicos necessários para a ocupação de um determinado emprego ou de um grupo de emprego - e da "capacitação profissional" - processo que prepara a pessoa com deficiência para o desenvolvimento de atividades laborais específicas, de acordo com suas potencialidades, objetivando seu

ingresso no mercado de trabalho (*in*: GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao trabalho. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 89**).

A atitude da Ré, ao revés, acabou por desvirtuar o espírito dos mencionados diplomas legais e, pior, iludiu o Reclamante (e seus demais colegas de curso), com uma promessa de emprego que jamais se concretizaria.

Neste passo, igualmente foi violado o Termo de Ajuste de Conduta - TAC firmado entre a Ré e o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (ID. 28a99d2); pois, ao prever na Cláusula "1.3" que os candidatos com deficiência seriam contratados e, ato contínuo, "*qualificados profissionalmente, se necessário para o exercício da função*", não significa que tais pessoas seriam contratadas apenas para a finalidade de realizar cursos.

Desta forma, em que pese ter o Ministério Público arquivado referido TAC (ID. 79eb13b), a análise das provas dos autos demonstra que houve burla ao que determinam os diplomas legais acima citados e ao que foi pactuado com o *parquet*, com a clara intenção de apenas cumprir o contingente estabelecido (em termos numéricos e meramente formais), ao passo que, efetivamente, quase nenhum cargo foi preenchido na empresa por pessoas com deficiência.

Também não passou despercebido por este Juízo o fato de que o motivo dado pela Reclamada como justificativa para a não contratação do Reclamante não passou de uma falácia. Isso porque, a prova dos autos revelou que o obreiro (e seus colegas de curso) não foi submetido a nenhuma avaliação, até porque, se o fosse, necessariamente haveria documentos neste sentido.

A este respeito, ressalta-se o que foi dito pelas testemunhas (ID. 06f8e8c, *g.n., sic*):

*"que não tinha avaliação sendo que foi prometido pela Sra. Suzana que todos assumiriam a vaga após 6 meses de curso". - Sr. André Luiz Brandão Cisi*

*"que o curso dura 6 meses sendo feito uma avaliação após tal período; que se a pessoa não tem uma boa avaliação recomeça um novo ciclo de 6 meses; (...) que a avaliação era feita 'entre eu e os professores quando avaliávamos os perfis'; que o reclamante não foi alocado porque não conseguiu nenhuma vaga adequada ao perfil dele; que o reclamante 'ficou mais tempo fazendo curso para tentarmos aloca-lo mas não conseguimos'; que 'o curso foi criado por solicitação do Ministério Público e do Ministério do Trabalho pois por ser uma empresa de educação que fosse criado um curso de capacitação e adaptação de pessoas com deficiência'; (...) que não há qualquer registro da avaliação". - Sra. Susana Valéria dos Santos Rufino*

Diante de todo o exposto o que se percebe é que a contratação do Autor somente se deu para o preenchimento da quota legal de empregados com deficiência, já que era computado como número efetivo, apesar de, durante todo o período em que foi registrado pela Ré, apenas ter efetuado cursos e nunca ter atuado na função de "atendente acadêmico jr."

Pode-se dizer, inclusive, que no caso dos autos houve contrato sem trabalho. Em casos como tais, o eminente professor, Jorge Luiz Souto Maior (*in*: **Curso de direito do trabalho: a relação de emprego, volume II. São Paulo: LTr, 2008, p. 96**), ressalta que a parte prejudica da poderá:

*"pedir uma indenização que lhe assegure uma compensação econômica pela frustração da execução do negócio ajustado. Esta indenização não é tarifada, não tem como parâmetro os direitos trabalhistas, e será medida conforme as peculiaridades de cada situação".*

Por fim, insta salientar que a Reclamada informava os alunos do curso de que, aberta a vaga (efetiva para o trabalho), seriam devidamente efetivados no cargo para o qual, frise-se, já estavam formalmente contratados; o que é verdadeiro absurdo.

A situação suportada pelo Reclamante certamente acarretou lesão em seu patrimônio moral, ante a forma humilhante com que foi tratado pela Reclamada. E tais fatos, por certo, diminuiram, por assim dizer, a sua personalidade como trabalhador.

Além disso, nem ao menos foi dada a chance ao obreiro de demonstrar sua capacidade e competência, nos mais diversos setores da Ré, eis que apenas participou de cursos, sem que pudesse atuar em qualquer função existente nos quadros da empresa.

Políticas como a mantida pela Reclamada, além de desvirtuarem o que preveem os diplomas legais mencionados nesta sentença, contribuem para a perpetuação do preconceito e da discriminação em relação aos indivíduos com deficiência. Neste ínterim, relembre-se o pensamento de Ronaldo Lima dos Santos (**in: Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2003, p. 140**):

*"A história da humanidade é pródiga em preconceitos, intransigências, perseguições e violências contra as pessoas portadoras de deficiência física ou mental, congênita ou adquirida".*

Oportuno esclarecer que, conforme entendimento adotado pela doutrina contemporânea, os danos morais não decorrem única e exclusivamente da dor, do sentimento de vergonha ou desprezo, mas também da transgressão da dignidade humana e do respeito aos direitos fundamentais.

No caso vertente, nota-se a violação de direitos fundamentais do Reclamante, causando-lhe com isto, danos de natureza moral. Relembre-se que o *"direito à inclusão social é um direito inalienável e a discriminação das pessoas com deficiência constitui uma violação aos direitos humanos"* (MONTAL, Zélia Maria Cardoso. **Direitos humanos e direito do trabalho/Flávia Piovesan; Luciana Paula Vaz de Carvalho, coordenadoras. São Paulo: Atlas, 2010, p. 171**).

Em caso análogo, o C. TST confirmou esta tese, chamando a atenção para o fato de que nosso ordenamento rechaça o "esvaziamento precarizante" do labor exercido por indivíduos com deficiência. Confira-se:

*"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ART. 93 DA LEI 8.213 /91. A Constituição Federal de 1988, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A situação jurídica do obreiro portador de deficiência encontrou, também, expressa e significativa matiz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, da CF, estabelece a 'proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência'. O preceito magno possibilitou ao legislador infraconstitucional a criação de sistema de cotas para obreiros beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência ('caput' do art. 93 da Lei n. 8213/91), o qual prevalece para empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados. O mesmo dispositivo legal também não estabeleceu nenhuma ressalva acerca das funções compatíveis existentes na empresa para compor o percentual dos cargos destinados à contratação de pessoas com deficiência, sem prejuízo do fato evidente de que os contratados deverão possuir a aptidão para o exercício da função. Em suma, a ordem jurídica repele o esvaziamento precarizante do trabalho prestado pelos portadores de deficiência, determinando a sua contratação de acordo com o número total de empregados e percentuais determinados, bem como fixando espécie de garantia de emprego indireta, consistente no fato de que a dispensa desse trabalhador '... só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante' (...)".*

**(TST - 3ª Turma - RR 9132720135090009, Min. Rel.: MAURICIO GODINHO DELGADO, publ.: 21/08/2015, g.n.)**

Assim, diante da conduta ilícita por parte da Reclamada causadora dos danos morais sofridos pelo trabalhador, presentes estão o ilícito, o dano, o nexo causal e a culpa, surgindo, assim, por força dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, o dever de indenizar os danos injustamente causados à vítima.

Tendo em vista o acima exposto, fixa-se o *quantum* devido a título de reparação pelos danos morais, com fundamento no art. 953, parágrafo único, do CC, levando-se em conta: a extensão e a gravidade dos danos

sofridos pelo Reclamante e sua repercussão social; o grau de culpa da Reclamada; a capacidade econômico-financeira da empresa; o caráter pedagógico da medida, de modo que o montante estipulado seja expressivo a ponto de incentivar o causador do dano e outros atores sociais a evitarem com maior cautela lesões à dignidade de vítimas em potencial; e, ainda, o não enriquecimento sem causa, pois o valor tampouco pode ser excessivo a ponto de gerar enriquecimento indevido do beneficiário da indenização.

Diante do exposto, arbitro em R\$30.000,00 o valor da indenização.

Indefiro a aplicação do disposto no art. 475-Q do CPC/1973 (art. 533 do CPC/2015), uma vez que se concedeu o valor da indenização em parcela única - aliás, inexistente pedido de indenização em prestações mensais na exordial - e o escopo de tal dispositivo é, justamente, estipular garantia de que o crédito, constituído em prestações periódicas, seja satisfeito em tempo e modo.

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL:**

Em sede de aditamento à petição inicial, afirma o Autor que era constantemente humilhado pela Sra. Susana Valéria dos Santos Rufino (pessoa responsável por contratar pessoas com deficiência na empresa) e que esta utilizava apelido jocoso para se referir ao obreiro, o que igualmente lhe gerou danos de ordem moral.

A Ré impugna o pedido e afirma que jamais houve qualquer tratamento desrespeitoso por parte da Sra. Susana para com o obreiro e que tal pessoa apenas se relacionava com os alunos no ato da contratação.

Sucedo que, no que concerne ao suposto assédio moral sofrido pelo Autor, não há prova nos autos da ocorrência de tal fato. O próprio obreiro, ao prestar depoimento pessoal, nada mencionou a este respeito (ID. 06f8e8c - Pág. 1).

Além disso, o Sr. André Luiz Brandão Cisi, confirmou a tese patronal de que a Sra. Susana quase não mantinha contato com os alunos após a contratação, sendo raras as vezes em que ele a encontrara no local onde eram ministrados os cursos e, em nenhuma delas, o Reclamante estava presente (ID. 06f8e8c - Pág. 1, *sic*):

*"que conhece a Sra. Suzana; que tinha muito pouco contato com a Sra. Suzana 'se eu vi ela foi uma ou duas vezes, que o reclamante não estava junto nestas ocasião' (...)"*.

Logo, o Autor não logrou êxito em comprovar as alegadas ofensas e tratamento diferenciado por parte da Sra. Susana; capaz de configurar ato ilícito do empregador neste particular.

Não demonstrada a ocorrência do fato ensejador do dano alegado, tem-se que não foi provado o dano moral. Ausente um dos requisitos da responsabilidade civil, qual seja, o dano (artigos 186 e 927 do CC), julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais no que tange ao alegado assédio moral.

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:**

Requer a Reclamada a condenação do Reclamante no pagamento da multa por litigância de má-fé, bem como das penalidades previstas no art. 81 do CPC (ID. f67fe88 - Pág. 4).

Tendo em vista o resultado desta demanda, bem como em razão do fato de o Autor não ter praticado nenhuma das condutas previstas no art. 80 do CPC, não há de se falar em litigância de má-fé por parte da Autora. Ademais, o exercício do direito de ação está assegurado no âmbito constitucional (art. 5º, XXXV, CF).

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:**

Conforme já explicitado nesta sentença, as regras relativas aos honorários advocatícios (art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017) somente serão aplicados às ações distribuídas a partir de 11/11/2017, o que não ocorre *in casu*.

Portanto, à época da propositura da presente ação, a condenação em honorários advocatícios não decorria da mera sucumbência, mas sim, do preenchimento dos pressupostos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/1970, os quais não se verificam na hipótese dos autos.

No tocante ao pedido de indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado, formulado com base nos artigos 389 e 404, do CC, resta improcedente, pois constitui pedido de honorários advocatícios por via oblíqua, o que não se admite, ante a possibilidade de exercer o *jus postulandi*, a qual não foi retirada de nossa ordem jurídica.

### **JUSTIÇA GRATUITA:**

Pelos mesmos motivos acima expostos, as regras relativas à concessão da justiça gratuita (art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017) somente serão aplicadas às ações distribuídas a partir de 11/11/2017, o que não ocorre *in casu*.

Desta forma e, diante do requerimento constante da inicial e da declaração juntada aos autos (ID. 9c30cb6 - Pág. 2), sem prova em contrário, concede-se ao Reclamante a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT, art. 14, §2º, da Lei nº 5.584/1970 e da Lei nº 1.060/1950.

### **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS:**

Não vejo necessidade de expedição de ofício tal qual requerido pelo Reclamante ao INSS. Com efeito, os créditos públicos serão objeto de execução nestes próprios autos, caso necessário, de ofício.

Igualmente indefiro a expedição de ofício à Polícia Militar, uma vez que não vislumbro a necessidade da medida.

Entretanto, diante do evidente desvirtuamento do que determinam os diplomas legais mencionados neste *decisum* - acerca da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e da burla praticada pela Ré à quota estabelecida neste íterim -, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, após o trânsito em julgado, para apuração de tais fatos e para que tome as medidas cabíveis.

### **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DEDUÇÕES:**

Diante da natureza da verba ora deferida, não há recolhimentos previdenciários e fiscais a serem determinados, tampouco deduções a serem autorizadas.

### **DISPOSITIVO:**

Isto posto, nos autos da Reclamação Trabalhista que move \_\_\_\_\_, Reclamante, em face de **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO**, Reclamada:

(i) rejeito as preliminares arguidas; e

(ii) no mérito, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para condenar a Reclamada a pagar R\$30.000,00 a título de indenização por danos morais.

Os valores devidos devem ser apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante desse *decisum*, devendo ser considerado, ainda, o período efetivamente trabalhado pela parte Autora.

Conceda-se ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Em atenção ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, registro que não há parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença.



A parcela deferida será corrigida monetariamente desde a data do arbitramento, nos termos das Súmulas nº 362 do STJ e 439 do TST.

Sobre o montante corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e Súmula nº 200 do C. TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante artigo 39, §1º, Lei nº 8.177/1991.

**Atentem as partes que a interposição de embargos de declaração com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito, cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei.**

Custas pela Reclamada, sobre o valor da condenação, que ora arbitro em R\$30.000,00 no importe de R\$600,00.

Intimem-se as partes.

**Oficie-se, após o trânsito em julgado.**

Encerrou-se a audiência. Nada mais.

mms

SAO PAULO, 17 de Novembro de 2017

JULIANA PETENATE SALLES  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)